UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS GOMES ARAÚJO

O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MATHEUS GOMES ARAÚJO

O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof.ª. Ma. Danielly Pereira Clemente.

JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ
2023

MATHEUS GOMES ARAÚJO

O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MATHEUS GOMES ARAÚJO.

Data da Apresentação __08__/__12__/__2023__

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.ª. Ma. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: Prof. Me. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUZA/UNILEÃO

Membro: Prof.ª. Ma. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Matheus Gomes Araújo[1]
Danielly Pereira Clemente[2]

RESUMO

O presente estudo aborda a problemática da exploração sexual sofrida pelas vítimas do tráfico de pessoas, também conhecido como tráfico humano, que corresponde ao aliciamento, transporte, comercialização, exploração e privação de seres humanos. A referência mundial no combate a essa atividade ilícita é o Protocolo de Palermo. No Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi criada pelo Decreto Presidencial n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, com a finalidade de estabelecer diretrizes, princípios e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas. A crescente preocupação global com essa questão revela uma série de sérias contradições e incertezas. Algumas das tensões fundamentais dentro do debate são factuais e resultam de uma falta básica de conhecimento quanto ao volume real, natureza, estrutura e impacto do tráfico. Desta feita, este artigo tem como objetivo geral analisar as políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico internacional de pessoas. De forma específica, busca explorar as categorias conceituais de tráfico humano, abuso sexual e violência; investigar dentro do ordenamento jurídico pátrio as medidas coibitivas e punitivas do tráfico internacional de pessoas; e averiguar e discutir as políticas públicas de combate ao tráfico e à exploração sexual no âmbito nacional e internacional. Trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada através da identificação de estudos sobre o tema tráfico humano, por meio de uma metodologia exploratória e qualitativa. Como resultados deste estudo, evidenciou-se que o regime jurídico internacional e os mecanismos internos de aplicação expõem que o problema do tráfico sexual ainda se apresenta como um desafio às políticas públicas em âmbito nacional e internacional, revelando lacunas no esquema jurídico e falta de foco no que concerne ao tema.

Palavras-Chave: Tráfico Humano. Exploração Sexual. Tráfico Sexual. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study addresses the issue of sexual exploitation suffered by victims of people trafficking, also known as human trafficking, that corresponds to the grooming, transportation, commercialization, exploitation and deprivation of human beings. The global reference in combating this illicit activity is the Palermo Protocol. In Brazil, the National Policy to Combat Trafficking of People was created by Presidential Decree no. 5,948, of October 26, 2006, with the purpose of establishing guidelines, principles and actions to prevent and repress human trafficking. The growing global concerns about this issue reveals a series of serious contradictions and uncertainties. Some of the fundamental tensions within the debate are factual and result from a basic lack of knowledge regarding the actual volume, nature, structure and

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-matheus_gomesaraujo@hotmail.com
[2] Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direitos Humanos pela UFPB-daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

impact of trafficking. Therefore, this article has the general objective to analyze public policies aimed at combating international human trafficking. Specifically, it searches to explore the conceptual categories of human trafficking, sexual abuse and violence; investigate within the national legal system the restrictive and punitive measures for international human trafficking; and investigate and discuss public policies to combat trafficking and sexual exploration at national and international levels. This is a bibliographical review, carried out by identifying studies on the topic of human trafficking, through an exploratory and qualitative methodology. As a result of this study, it was evident that the international legal regime and internal enforcement mechanisms expose that the problem of sex trafficking still presents itself as a challenge to public policies at national and international levels, revealing gaps in the legal scheme and lack of focus regarding the topic.

Keywords: Human Traffic. Sexual Exploitation. Sex Trafficking. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres e crianças para exploração sexual comercial (doravante tráfico sexual) foi identificado como uma forma de escravidão moderna e é um problema mundial que cresceu rapidamente nas últimas décadas. Segundo a Comissão Europeia (2021), o tráfico de seres humanos é um grave crime e violação dos direitos humanos, sendo a redução e o combate do tráfico de seres humanos altamente prioritário em muitos países. No Brasil, o tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo até que fosse encomendado pela Organização dos Estados Americanos uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração no Brasil (Pestraf) que evidenciou a existência deste problema em todo o território brasileiro (LEAL, 2001).

Na maior parte dos casos, as pessoas são traficadas para fins de exploração sexual ou laboral, estimando-se que aproximadamente metade das vítimas do tráfico sejam destinadas à exploração sexual (UNODC, 2022). O tráfico de seres humanos para fins sexuais está intimamente ligado ao crime organizado e é considerado a segunda principal fonte de lucros ilícitos para o crime organizado, que se utiliza da coação e da violência para tal. Os governos em todo o mundo, inclusive no Brasil, veem o tráfico humano como um componente do crime organizado e a punição média é comparável a outros tipos de crimes transnacionais graves. Também é considerado um crime contra a humanidade no estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Em âmbito nacional, o paradigma no combate ao tráfico de pessoas no Brasil ganhou uma nova perspectiva com a publicação do decreto presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Hoje, é possível afirmar que o tema entrou de forma definitiva na agenda do Poder Executivo Federal, deixando

de estar circunscrito a um ou outro ministério específico ou exclusivamente dependente da existência de projetos de cooperação técnica internacional que visem combater esse tipo de violência.

A violência pode ser definida de várias formas, tanto como uso de força física ou poder, ameaças, agressão física contra si própria, indivíduo ou comunidade, podendo resultar em morte, sofrimento, transtornos psicológicos e outras causas que geram prejuízos. A violência contra criança e adolescentes é um tema que está sempre em evidência, principalmente a violência sexual contra criança e adolescente. Esse tipo de violência é combatido através das políticas públicas sociais voltadas para proteção das crianças e adolescentes no meio social.

Nesse contexto, a violência é traduzida em abuso sexual, considerado uma violação de direitos humanos. É um abuso do corpo e da sexualidade pela força, pelo poder, pela coerção e sujeição da vontade do outro por pressão psicológica, intimidação e sedução, constituindo um crime (INOUE; RISTUM, 2008). A indústria do sexo comercial é, obviamente, um fenômeno muito antigo. No entanto, nos últimos anos, tem havido um interesse crescente nos danos e sofrimentos especiais associados ao transporte de mulheres e crianças para fins de exploração sexual.

A natureza do problema é complexa, em parte, por causa dos entendimentos amplamente diferentes do comércio do sexo comercial, tanto em termos morais quanto legais. Um componente significativo do discurso internacional sobre o tráfico de seres humanos centra-se na questão da exploração sexual, tanto que, por vezes, a questão do tráfico sexual torna-se o foco das políticas de combate ao tráfico. Dessa forma, a seguinte pergunta-problema foi desenvolvida: Quais as políticas públicas existentes no combate ao tráfico humano e exploração sexual?

A indústria do sexo, que inclui trabalho sexual, clubes de strip-tease, serviços de acompanhantes, pornografia adulta e infantil, é um negócio multibilionário internacional. Um componente indefinido da indústria está relacionado ao tráfico de pessoas para exploração sexual, o que justifica a realização do presente estudo que tem como objetivo analisar as políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico internacional de pessoas, e de forma específica, explorar as categorias conceituais de tráfico humano, abuso sexual e violência, investigando dentro do ordenamento jurídico pátrio as medidas coibitivas e punitivas do tráfico internacional de pessoas, averiguando quais são as políticas públicas de combate ao tráfico e exploração sexual existentes no âmbito nacional e internacional.

Para isso, o presente artigo utiliza-se da pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, através da identificação de estudos sobre o tema tráfico humano. A pesquisa exploratória tem

como objetivo proporcionar um conhecimento sobre determinado problema ou fenômeno. Muitas vezes, trata-se de uma pesquisa preparatória acerca de um tema pouco explorado ou, então, sobre um assunto já conhecido, visto sob nova perspectiva, e que servirá como base para pesquisas posteriores, de cunho mais quantitativo (GIL, 2006).

Ademais, foi adotada a revisão integrativa da literatura devido à sua contribuição para a análise de resultados. A revisão integrativa da literatura estabelece critérios para a coleta e análise de dados (GIL, 2002). Desta forma, foram definidas seis etapas indicadas para a elaboração da revisão integrativa, que são: a definição da problemática e a formulação da pergunta problema em que consiste a pesquisa; a definição dos critérios de inclusão dos estudos e seleção da amostra; a representação dos estudos selecionados; a análise crítica dos dados encontrados; e a discussão dos resultados obtidos.

2 CATEGORIAS CONCEITUAIS: VIOLÊNCIA, ABUSO SEXUAL E TRÁFICO HUMANO

A categoria "tráfico de pessoas" se trata de uma proposição jurídica, e não uma elaboração sociológica. Inventada no século XIX e retomada no final do século XX, tal categoria ganhou discursividade em jogo com saberes que constituíram a violência sexual como um problema (VENSON, 2013). Consequentemente, a partir de então, a discussão envolvendo o tráfico internacional de pessoas foi se aprimorando e se tornando cada vez mais complexa, o que contribuiu para o contexto abrangente que hoje se conhece. Destarte, para entender essa temática na sua forma contemporânea, é importante destacar o seu surgimento histórico, abordando brevemente alguns conceitos pertinentes ao tema que, correlacionados, nos ajudam a entender melhor essa problemática.

2.1 VIOLÊNCIA

A violência não é um fenômeno histórico novo, pois sempre fez parte dos processos civilizatórios, e é parte constituinte das sociedades e culturas mais diversas no Ocidente desde a Antiguidade. Este fenômeno social tem adquirido, a partir dos anos 80, maior visibilidade, sendo objeto de preocupação por parte do poder público e fonte de estudos científicos nas áreas de História, Ciências Sociais, e Saúde Pública (MINAYO; SOUZA, 1999). O termo violência, que vem do latim *violentia*, que significa abuso de força, tirania, opressão, veemência, ação violenta, coação física ou moral, tornou-se um dos temas mais discutidos na pós-modernidade.

Portanto, se faz necessária o entendimento desse conceito, principalmente no que se refere ao abuso sexual contra a criança e adolescente ao longo da história e os fatores que propiciam a sua prática e os mantenedores, desde a antiguidade à pós-modernidade (MILLER-PERRIN; WURTELE, 2017).

Ainda em um contexto histórico, a negligência contra a criança e adolescente foi um dos pontos marcantes da cultura humana, pois não havia a noção de fragilidade inerente à infância, pouco se discutia sobre o assunto e, consequentemente, não existia uma política de proteção (MARQUES; DE FARIA, 2019). No século XVIII, ocorreu a abertura de asilo religiosos para que as mães solteiras, moças difamadas, estupradas fossem redimidas nesses locais, os mais famosos eram o asilo Madalena e a Escola Industrial, na Irlanda.

As moças entravam ainda jovem nessas instituições, sem nenhuma perspectiva de saída, quando conseguiam tal feito, já tinham alcançado a meia idade e, como não tinham família construída, a única forma de sobrevivência era voltar para o asilo e esperar a morte, estavam condenadas para sempre a clausura. Dessa forma viviam as jovens que cometiam atos libidinosos. Os meninos também sofriam com esta situação, quando os pais eram tidos como incapazes para criar seus filhos, que eram enviados à "escola industrial", ligada aos asilos para moças, todos dirigidos pela Igreja.

Essas instituições foram consolidadas no século XIX, no entanto, no século XX ocorre uma descoberta estarrecedora para a história e que abalaria os alicerces das mesmas, levantando uma discussão acerca desse tema. Foi descoberto que essas instituições que eram destinadas a proteger as mulheres, adolescentes e crianças, na verdade serviam de prisões e, também, propiciavam a prática do abuso sexual contra seus internos, eram um inferno para quem necessitava e um paraíso para as sevícias sexuais de alguns religiosos que deturpavam os preceitos cristãos (LANDINI, 2005).

Nesse prisma, a violência passou a se traduzir em abuso sexual. O abuso sexual é um fenômeno social que necessita de atenção refinada por se tratar de um assunto complexo, que envolve diferentes problemáticas e que gera sofrimento a muitas crianças, adolescentes e famílias, sendo este um dentre os diversos tipos de violência (SANTARÉM et al. 2018).

Tem-se então que a discursividade que constituiu o tráfico humano e abuso sexual como um problema tal qual temos hoje, só foi possível mediante o entendimento desses conceitos e suas origens. Abuso sexual e tráfico de pessoas, no modo como são reapropriados atualmente, são invenções coincidentes. As inquietações a respeito de tais práticas não foram exatamente um efeito de preocupações humanitárias, afinal, a noção de direitos humanos tornou-se dizível apenas décadas depois (VENSON, 2013).

2.2 ABUSO SEXUAL

O abuso sexual é definido pelo Ministério da Saúde como qualquer ato ou jogo de cunho sexual, que envolva relação heterossexual ou homossexual e cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado que a criança ou o adolescente vítima na relação. Essa interação tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sob a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Ainda segundo a definição trazida pelo órgão, esse fenômeno violento abrange desde atos em que o contato sexual não se concretiza (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de interações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual com fins lucrativos, como é o caso da prostituição e da pornografia (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

A violência sexual é qualquer ação na qual o autor da agressão, valendo-se da sua posição de poder e usando de força física, coerção e intimidação, ou influência psicológica, obriga a vítima a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou utilizar a sua sexualidade (SANTARÉM et al. 2018). Os exemplos dessas situações são de um número tão extenso que, embora os liste aqui, ainda faltariam muitos outros para cobrir esse assunto tão vasto. O abuso sexual é um termo utilizado para uma das formas de violência sexual caracterizada por ter como objeto crianças e adolescentes, imaturos sexualmente e que necessitam de proteção especial por parte da sociedade (MAHON, 2021).

> A exploração sexual comercial de crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança. Essa violência envolve o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie ao menino ou menina e uma terceira pessoa ou várias. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência contra crianças, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão (LIBÓRIO, 2005. p.17).

Ademais, em uma sociedade marcada pela violação de direitos, desigualdades e exclusão de grupos sociais definidos como marginalizados (negros, pobres, periféricos, mulheres, LGBTs, etc.), o tráfico de pessoas não é o único fenômeno que contempla a exploração desumana, o crime organizado, o trabalho forçado e a escravidão moderna. Todavia, a exploração sexual infanto-juvenil por meio do tráfico, denominada como exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA), apresenta-se como a mais extrema forma de

violação de seus direitos fundamentais e das mais profundas formas de violências físicas, morais, psicológicas e sexuais (FRANÇA, 2018).

2.3 TRÁFICO HUMANO

Seguindo Danailova-Trainor e Belser (2006), o tráfico é visto como uma troca entre recrutadores e exploradores em um mercado ilícito. No caso do tráfico humano, um recrutador sequestra (ou recruta) uma vítima em um país de origem e a vende a um dono de bordel em um país de destino. Para facilitar a apresentação dos mecanismos, assume-se a integração vertical, onde recrutadores e donos de bordéis operam dentro do mesmo negócio, internalizando várias etapas sucessivas de uma cadeia produtiva por uma empresa ou grupo empresarial. As evidências sugerem que os traficantes de seres humanos pertencem a organizações criminosas organizadas e agem como empresários tentando maximizar os lucros.

Em linguagem simples, o termo "tráfico" e o verbo "traficar" sugerem movimentação ilícita para ganho comercial, com significado semelhante ao termo "tráfico de drogas". Quando usado para se referir ao movimento de pessoas, o tráfico sugere um sistema que concebe os seres humanos como objetos controlados de forma criminosa para fins lucrativos. O termo parece referir-se ao movimento, mas muitas vezes não está claro qual o grau de movimento necessário para que um caso de tráfico ocorra. Central para esta questão é se o tráfico requer o movimento de pessoas através das fronteiras internacionais.

Em geral, o tráfico é entendido por muitas organizações e órgãos internacionais como envolvendo o movimento de pessoas através das fronteiras internacionais (SANTARÉM et al., 2018). O tráfico de pessoas ou tráfico humano corresponde ao aliciamento, transporte, comercialização, exploração e privação de seres humanos, utilizando-se de diversas formas de coerção, sem considerar se há um suposto consentimento por parte da vítima. Além disso, vale ressaltar que tal prática é considerada o terceiro negócio ilícito mais rentável, após as drogas e as armas.

Em suma, o tráfico é um crime transnacional. Isto significa que sua ocorrência não está circunscrita apenas ao território de um país, mas a vários. Assim como acontece em outras modalidades do tráfico — leia-se tráfico de drogas e tráfico de armas —, a mercadoria humana atravessa fronteiras para chegar a seu destino e, então, abastecer o mercado. As razões por trás desse crime tampouco são novas. Ao contrário, são falhas nas estruturas socioeconômicas desses países, que estão lá presentes há muito tempo. Além disso, como esta prática é altamente lucrativa, muitas organizações criminosas investem nela para formar complexas redes de

tráfico. Nesse contexto, evidencia-se a prática do tráfico sexual, que se refere especificamente à força, fraude ou coerção relacionada ao comércio ilegal de sexo (MAHON, 2021).

3 COMBATE AO TRÁFICO HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando a referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro. Antes disso, o Congresso Nacional havia aprovado o texto por meio do Decreto Legislativo n° 231, de 29 de maio de 2003, fazendo com que o Protocolo entrasse em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004 (BRASIL, 2004).

A partir de então, o tema passou a ter maior visibilidade no cenário nacional, culminando com o advento da Lei nº 12.015, em 2009, e da Lei nº 13.344, de 2016 (BRASIL, 2016), que revogaram os artigos do Código Penal referentes ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Essas leis apresentam dispositivos que têm como objetivo principal, por meio de medidas coibitivas e punitivas, prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e auxiliar as vítimas e promover a cooperação entre os Estados membros para que esse objetivo possa ser alcançado, buscando garantir que as vítimas sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos. Por isso, os Estados Membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia (FREIRE; FURLAN, 2022).

3.1 MEDIDAS COIBITIVAS E PUNITIVAS

Para além das políticas públicas, o arcabouço jurídico brasileiro dispõe de algumas medidas que visam coibir e punir o abuso sexual atrelado ao tráfico humano. Como já exposto inicialmente, alguns grupos apresentam maior vulnerabilidade, principalmente quando nos referimos às crianças. Tendo isso em mente, vejamos inicialmente quais as medidas proibitivas do tráfico sexual infantil, e em seguida, aquelas voltadas ao tráfico sexual de adultos.

3.1.1 Tráfico Sexual Infantil

O Código Penal Brasileiro prevê diferentes tipos de penas para o crime de abuso sexual de crianças, que consiste em qualquer forma de atividade sexual envolvendo crianças ou adolescentes menores de 18 anos. Essas penas variam de acordo com a gravidade do crime e incluem detenção, reclusão e medidas socioeducativas. Nos casos mais graves de abuso sexual

infantil, quando há violência ou grave ameaça, a pena prevista é a de reclusão, que pode variar de 8 a 15 anos de prisão. Já nos casos em que não há violência ou ameaça, a pena prevista é a de detenção, que pode variar de 2 a 6 anos. Em ambos os casos, as penas podem ser aumentadas se o abuso sexual for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima (BRASIL, 1940).

Além das penas de detenção e reclusão, o Código Penal também prevê medidas socioeducativas para adolescentes que cometem o crime de abuso sexual infantil. Essas medidas podem incluir a internação em instituições especializadas por até três anos, além de outras sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A importância da aplicação adequada das penas para o abuso sexual infantil está em garantir a justiça para as vítimas e coibir a prática desse tipo de crime. No entanto, é importante ressaltar que a efetividade dessas penas depende não apenas de sua existência na lei, mas também da eficácia do sistema de justiça criminal em investigar e punir os crimes de abuso sexual infantil.

No que se refere ao tráfico sexual infantil, o artigo 218-B do Código Penal, que foi incluído pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, traz a tipificação do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, que consiste em "submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone". A punição do agente é de 4 a 10 anos de reclusão (BRASIL, 2009). Além disso, o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) veio a reforçar a proibição à exploração sexual de crianças, prescrevendo penas de quatro a dez anos de reclusão e multa, que se mostram suficientemente rigorosos e compatíveis com os prescritos para outros crimes graves, como o estupro, por exemplo.

A fim de zelar pela dignidade sexual da criança e do adolescente, o fato de induzir o menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem também configura crime, tipificado no artigo 218 do Código Penal. A punição do agente é de 2 a 5 anos de reclusão. O crime de tráfico humano era abordado no Código Penal tão somente para fins de exploração sexual. Os dispositivos que tratavam do assunto eram os artigos 231 e 231-A (revogados pela Lei nº 13.344, de 2016), localizados no Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), Capítulo V (Do Lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual) (BRASIL, 2016).

O abuso sexual de crianças e adolescentes é, de fato, uma violação extrema do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à dignidade sexual

de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A proteção da dignidade sexual está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra sua personalidade. Todos os crimes cometidos contra crianças ou adolescentes têm aumento de pena, por serem crimes que ferem a moral e os costumes, termos bastante utilizados pelos juristas, da nossa sociedade. No entanto, o Código Penal desconsidera completamente os recortes de raça, gênero e classe, então cabe aqui o questionamento sobre quem são os "imorais" condenados criminalmente pelos atos e condutas sexuais ilícitos.

3.1.2 Tráfico Sexual de Adultos

A proteção jurídica contra o tráfico de pessoas remonta à redação original do Código Penal brasileiro que, em seus artigos 231, 231-A e 232, tipificava o tráfico internacional de mulheres, e posteriormente, de pessoas para fins sexuais. Com o decurso do tempo, houve atualizações legislativas e, em 2016, foi sancionada a Lei 13.344 que revogou os dispositivos supracitados, fazendo constar o novo texto tutor dos bens jurídicos, qual seja, aquele trazido pelo art. 149-A (BRASIL, 2016).

A referida lei foi resultado do Projeto de Lei nº 479/2012 e tornou-se um marco legal do combate ao tráfico de pessoas no Brasil, pois dispõe sobre a prevenção e repressão do crime em questão, além disso há atenção para os cuidados com as vítimas. A conceituação e categorização do crime pode se dar em três aspectos, os quais sejam, formal, material ou analítico. Todavia, em outro momento a concepção se dava apenas de forma material ou formal. Uma vez que se mostraram insuficientes para caracterizar o crime, bem como seus elementos, foi necessário criar e adotar o conceito analítico que estuda o crime de uma forma a dividir seus elementos sem modificá-lo (GRECO, 2011).

Noutro sentido, entende Damásio de Jesus (2015) que o delito não pode ser dividido em elementos, fazendo uma metáfora relacionada a uma fruta partida em pedaços: "O delito é um todo, não podendo ser dividido em partes, como se fosse uma fruta cindida em pedaços. O crime é um fato a que se agregam características. Pode-se falar, então, em requisitos ou características do delito, não em elementos". Nessa dicotomia, temos de exemplo o artigo 149-A do Código Penal, principal dispositivo que regulamenta o tema e conceitua o tráfico de pessoas da seguinte forma:

> Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de (…) V – exploração sexual.

Percebe-se que, para que exista o crime de tráfico de pessoas, se faz necessário que exista o vício de consentimento, ou seja, é preciso que tenha ocorrido grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, conforme previsto no texto do artigo. Uma vez inexistente o vício, o consentimento dado pela vítima é válido, descaracterizando o crime. Entretanto, a antiga redação do Código Penal não incluía os vícios de consentimento como partes do conceito do crime, mas sim como causas de aumento da pena. Dessa maneira, o consentimento da vítima era sempre irrelevante e desconsiderado em qualquer contexto, pois não era necessário a existência de vícios para que estivesse configurado o crime.

Não obstante, o advento da Lei n. 13.344 de 2016, que incluiu o referido artigo, trouxe a necessidade de se constatar esse novo elemento no tipo penal e por isso, sem ele o crime não existe, sendo então analisado como requisito ou característica para a configuração do delito. Dessa maneira, atualmente, o consentimento válido/livre de vícios dado pela vítima é relevante e faz com que não exista a conduta criminosa. Faz-se importante destacar aqui que o termo "abuso" utilizado no artigo 149-A do Código Penal deve ser interpretado como "abuso da situação de vulnerabilidade", tal como previsto no Protocolo de Palermo, o que inclui as pessoas de menor idade (abaixo dos 18 anos).

É certo dizer que a situação de vulnerabilidade da vítima é uma das principais causas de anuência para com o tráfico, pois esse é o principal fator explorado pelos traficantes ao selecionarem suas vítimas, atingindo a autonomia e a capacidade desses indivíduos, e influenciando as suas decisões. Diversas são as situações de vulnerabilidade que influenciam no tráfico de pessoas, principalmente as relações desiguais de poder, tais como questões de gênero, raça, poder econômico, meio social e escolaridade, conforme evidenciado pelo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2022).

É certo dizer também que o governo aumentou os esforços na aplicação da lei. O artigo 149 do Código Penal prevê penas de reclusão de dois a oito anos e multa, proibindo o "trabalho escravo" ou a redução de uma pessoa a uma condição análoga à de escravo, definiu o trabalho forçado como incluindo condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho, indo além das situações em que as pessoas são mantidas em serviço por meio de força, fraude ou coerção (PEREIRA, 2012).

Como já citado, o artigo 149-A do Código Penal criminalizou algumas formas de tráfico sexual e todas as formas de tráfico laboral e prevê penas de prisão de quatro a oito anos e multa, que são suficientemente rigorosas e, no que diz respeito ao tráfico sexual, compatíveis com as previstas para outros crimes graves, como estupro. Muito embora inconsistente com o direito

internacional, o Artigo 149-A exige força, fraude ou coerção para a configuração do tráfico, portanto, não criminaliza o tráfico sexual em todas as suas formas, uma vez que pessoas em situação de vulnerabilidade que se submetem à exploração sexual de seus corpos, em alguns casos não estão sob a égide desse aparato legal.

Em que pese o exposto, o art. 149-A se mostra mais abrangente e atualizado em relação àqueles revogados. Apresentando melhor e mais adequada redação em relação aos avanços sociais, culturais e tecnológicos, naturais do processo de globalização e da atual sociedade brasileira. O tráfico de pessoas é uma questão complexa e profundamente preocupante que reflete tanto a natureza da globalização quanto a evolução do discurso e da prática dos direitos humanos.

Nos últimos anos, e com frequência e intensidade crescentes, a comunidade internacional e, particularmente, algumas ONGs e governos têm se preocupado cada vez mais com o fenômeno do tráfico de pessoas. Muitas vezes, argumenta-se que o tráfico de pessoas está crescendo de forma tão significativa que passou a representar um dos problemas mais prementes do mundo em termos de violação dos direitos humanos. No centro dessa crescente preocupação está a profunda reivindicação moral de indivíduos que são forçados à prostituição ou obrigados a trabalhar em condições difíceis, perigosas e até mesmo escravas como trabalhadoras do sexo, empregadas domésticas, trabalhadoras agrícolas ou, clandestinas.

Faz-se nítida a finalidade política na aplicação legal da norma no que se refere ao combate ao tráfico humano. Quando um sujeito pratica um crime, surge a relação jurídico-punitiva: de um lado, aparece o Estado com o jus puniendi; de outro, o réu, que deve não obstaculizar o direito e obrigação do Estado em impor a sanção penal com a prática do crime. “O direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção” (ANTOLISEI, 1960).

Outrossim, o Estado exerce o direito de punir por meio dos três poderes. O Legislativo atua criando as leis, que cominam em sanções; o Judiciário atua na aplicação das reprimendas cominadas pelas normas e, finalmente, o Executivo, levando a efeito as penas (*ius executiones*) aplicadas. A ideia da atuação penal como último recurso decorre do princípio da intervenção mínima do Estado, onde o Direito Penal só deverá ser aplicado quando estritamente necessário. Observa-se então que o *ius puniendi* estatal funciona como um mecanismo coibitivo à prática do tráfico sexual dentro do ordenamento pátrio, por intermédio do Código Penal, servindo como um instrumento político no enfrentamento dessa prática hedionda.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

O tráfico de pessoas afeta os grupos mais vulneráveis em diversas partes do mundo. Em decorrência disso, as respostas e os esforços de combate devem vir por meio do Estado, consoante aos planos regionais e internacionais. Por conseguinte, o problema deve ser tratado como Política de Estado, pois o enfrentamento a esse crime depende de uma grande mobilização da sociedade e instituições. É preciso ainda ações de cooperação, ordenadas e integradas, de diversas áreas como saúde, justiça, educação, trabalho, assistência social, turismo, entre outras (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021).

Analisando o texto da Constituição Federal brasileira, temos que o § 1° do artigo 5º assegura que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Para mais, o § 2º do artigo 5º expressa que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988). À vista disso, a incorporação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, ao sistema jurídico brasileiro fez com que o país passasse a tratar a questão do Tráfico de Pessoas como Política de Estado, principalmente no que se refere à prática de abuso sexual relacionado a essa prática (CRUZ, 2021).

O Brasil então aderiu ao protocolo e, nesse contexto, surgiu a Política Nacional e o Planos Nacional de Enfrentamento, dotado de três itens norteadores para alcançar os seus objetivos, sendo eles: a prevenção ao tráfico, com ênfase nos grupos vulneráveis e na inibição de ações dos aliciadores; a repressão, consistente no combate direto aos traficantes, com aplicação de sanções cabíveis e desarticulação das redes criminosas; e a atenção às vítimas, com amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que se livram da exploração e encontram dificuldades para regressar à sua origem e reinserir-se na sociedade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

4.1 PERSPECTIVA GERAL DO PROBLEMA

A exploração sexual de pessoas se apresenta como o principal escopo dos traficantes de seres humanos, representando aproximadamente 50% das formas de exploração das vítimas do tráfico (vide figura 1 [7]), de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2020).

Figura 1 - Tráfico de pessoas

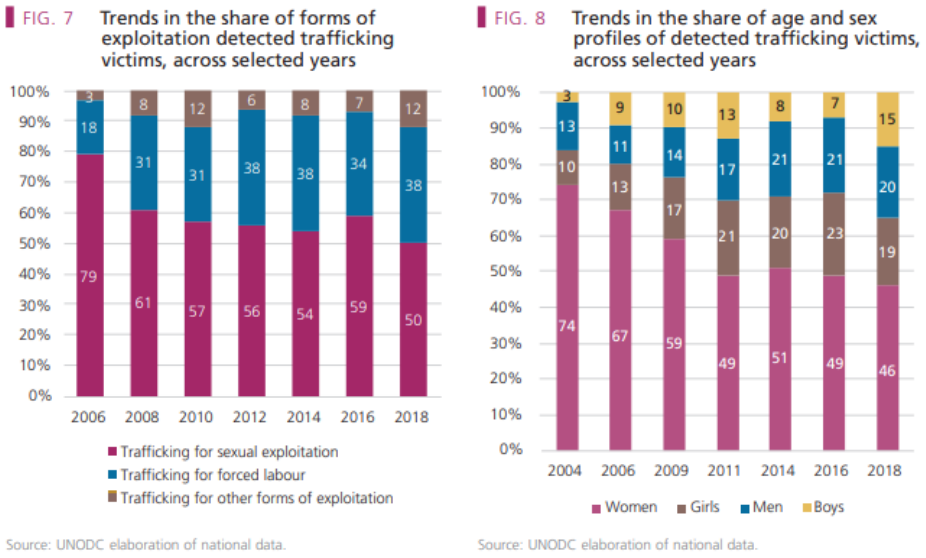

Fonte: (UNODC, 2020. p. 16)

Ainda de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, 2020), quase um terço do total das vítimas do tráfico no mundo são meninos e meninas. O relatório informa que 65% são mulheres, sendo 19% destas menores de 18 anos de idade, e 35% são homens, com 15% destes também abaixo dos 18 anos (vide figura 1 [8]). Para além dessa estatística alarmante, existe o fato de que a porcentagem do número de crianças e adolescentes vítimas do tráfico é crescente nos últimos anos, sendo de apenas 13% em 2004, e representando um total de 34% em 2018. Alguns fatores de vulnerabilidade dos quais os aliciadores se aproveitam ao selecionar as vítimas do tráfico são apontados como: necessidades econômicas; crianças oriundas de famílias disfuncionais ou residentes em comunidades de extrema pobreza; parceiros sexuais ligados ao tráfico; desordens mentais; imigrantes; dentre outros.

De acordo com a *International Labor Organization* (ILO, 2017), é estimado que entre 20 e 40 milhões de pessoas encontrem-se em situação de escravidão moderna. No Brasil, os dados oficiais constam que entre 2018 e 2019, um total de 184 brasileiros foram traficados, dos quais 30 eram crianças, segundo o Ministério da Justiça. Entretanto, o número pode ser muito maior, visto que somente em 2018, 80 mil brasileiros sumiram sem deixar vestígios, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

O enfrentamento global a esse crime se dá por meio de documentos universais, tais como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, além da instituição do

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021). No Brasil, temos a já referida Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

4.2 PROTOCOLO DE PALERMO

Em novembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) foi adotada por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. O principal objetivo dessa convenção foi o de incentivar as nações a trabalharem juntas para combater o crime organizado de forma mais efetiva. Nesse sentido, foi firmado o compromisso entre os Estados-Membros que ratificaram a Convenção de adotar uma série de medidas contra o crime organizado. No entanto, ele acaba tendo que se moldar à legislação de cada país (BRASIL, 2004).

A Convenção incluiu três Protocolos, um dos quais é o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). O documento fornece uma 'linguagem global' para entender os componentes do tráfico de pessoas e uma estrutura para proteção e repressão, e define o tráfico de pessoas como o uso implícito de ameaça, força ou outras formas de coerção contra um indivíduo para fins de sujeição à servidão involuntária, servidão por dívida ou escravidão.

O Protocolo foi debatido e criado no âmbito daquela convenção, surgindo a partir da demanda dos Estados por um instrumento de responsabilização criminal para crimes transnacionais, onde está incluso o crime do tráfico de pessoas. Até hoje, esse documento apresenta-se como o principal meio internacional de combate ao crime organizado. A Convenção prevê também que os governos tomem medidas para facilitar a assistência jurídica mútua e os processos de cooperação policial e promovam atividades de formação para agentes policiais e funcionários públicos na investigação e recepção de denúncias de crimes de tráfico de seres humanos.

De acordo com o Art. 2 do Decreto 5.017 de 2004, os objetivos do Protocolo são:

> a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (BRASIL, 2004, n.p.)

Assim, o Protocolo iniciou a terceira fase do controle jurídico internacional no que tange ao tráfico de pessoas e de prostituição, conforme o entendimento de Castilho. Comparando-a com a fase anterior, podemos observar que quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros

dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas, que em um primeiro momento eram apenas mulheres brancas, e depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes, as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas (CASTILHO, 2007).

O autor então coloca que as vítimas não eram entendidas como tal, uma vez que poderiam ser vistas em uma posição de anuência à exploração de seus corpos, compactuantes com o tráfico. A partir do protocolo, o combate ao tráfico de pessoas se daria observando os seus propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual e a servidão. As vítimas desses abusos devem receber assistência dos Estados Membros, através de serviços assistenciais e outros mecanismos de denúncia (CASTILHO, 2007).

4.3 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada em 26 de outubro de 2006 e lançada em fevereiro de 2007, adotou como definição de tráfico de pessoas aquela contida no artigo 3º do Protocolo de Palermo, tendo, entretanto, estabelecido que o consentimento ofertado pela vítima, seja ela adulta ou menor de 18 anos, é irrelevante para a configuração da conduta criminosa. O documento foi regulamentado por meio do Decreto nº 5.948, estabelecendo como seu objetivo, de acordo com o art. 1º, o estabelecimento de princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, de acordo com as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

Para tanto, a Política foi desenvolvida em três capítulos. O primeiro contém as disposições gerais, o segundo os princípios e diretrizes e o terceiro as ações que devem ser empregadas. Essa Política Nacional deu origem ao Grupo de Trabalho Interministerial, encarregado da elaboração do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), com o escopo de traçar metas e ações a serem cumpridas, publicado no dia 8 de janeiro de 2008, por meio do Decreto n. 6.347.

O plano é consistente com os princípios e diretrizes introduzidos pela Política Nacional de 2006. Sendo assim, o I PNETP priorizou três eixos principais. O primeiro diz respeito à Prevenção ao Tráfico de Pessoas, que tinha como principal objetivo diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais a esse crime, assim como o desenvolvimento de políticas públicas que visassem combater causas reais e estruturais do problema. O segundo eixo concerne em prestar atenção às vítimas, com tratamento justo seguro e não discriminatório,

proteção social e acesso à justiça. Vale lembrar que, entende-se por vítima também estrangeiros que são traficados para o Brasil, uma vez que o país é considerado origem, trânsito e destino para o tráfico. O terceiro e último eixo é o de repressão e responsabilização. Neste, o foco se dá em ações de fiscalização, controle e investigação.

Ademais, o Decreto n° 7.901, de 4 de fevereiro de 2013 instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONATRAP. Esse instituto tem como funções a coordenação e a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Quanto à sua composição, a tripartite é formada pelos órgãos: Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal); Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2013).

Com a revogação do Decreto n° 7.901 de 2013 pelo Decreto n° 9.833/2019, a Coordenação Tripartite é excluída. Agora, o CONATRAP é composto pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e três representantes da sociedade civil ou de conselho de políticas públicas, de acordo com o Art. 3° do Decreto 9.833/2019 (BRASIL, 2019).

Embora o referido decreto tenha sido revogado, mostra-se relevante uma discussão que aborde o percurso do combate ao tráfico de pessoas nas políticas públicas brasileiras, que servirá como subsídio à elaboração e implementação de novas políticas. Revela-se, portanto, necessária uma reflexão sobre os progressos e regressos relacionados a este tema no Brasil.

No que tange aos esforços de cooperação internacional para o combate ao tráfico internacional de pessoas, podemos encontrar atualmente no site do Ministério da Justiça parceria com três instituições internacionais. São elas: O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (*International Centre for Migration Policy Development* - ICMPD) — organização internacional fundada pela Áustria e pela Suíça em 1993 e sediada em Viena que faz recomendações políticas sobre questões relacionadas com a migração a governos e agências intergovernamentais —; a Organização Internacional do Trabalho (OIT); e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), também conhecida como Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime, que é uma das agências especializadas da ONU, criada em 1997 e responsável pelo suporte aos países no que se refere

às medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substância ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional (CRUZ, 2021).

Neste contexto de cooperação internacional, o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é, sobretudo, uma questão de redefinição da correlação de forças existentes dentro dos Estados Nações e entre os blocos econômicos hegemônicos (países do Norte e da Europa) e os blocos econômicos dos países da América Central e sul-Americanos e Africanos, numa perspectiva de mudança na concepção de proteção das leis de mercado entre esses blocos. Também, é importante rediscutir o pagamento da dívida externa dos países pobres para restaurar socialmente o poder social do Estado, por meio da ampliação do acesso da população às Políticas Públicas (BRASIL, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico humano é, de fato, um problema global e um dos crimes mais vergonhosos do mundo, afetando a vida de milhões de pessoas e roubando-lhes a dignidade. Os traficantes enganam mulheres, homens e crianças em todas as localidades do mundo e os forçam a situações de exploração todos os dias. Embora o sofrimento denominado pelo discurso moral e jurídico em relação ao tráfico de pessoas seja real, a crescente preocupação global com essa questão apresenta uma série de sérias contradições e incertezas. Algumas das tensões fundamentais dentro do debate são factuais e resultam de uma falta básica de conhecimento quanto ao volume real, natureza, estrutura e impacto do tráfico, enquanto outros são conceituais, vinculados a crenças morais ou outras e a objetivos e estratégias de políticas sociais. Grande parte dessa incerteza deriva do fato de que o debate é relativamente novo e está em processo de definição clara.

O tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual pode ser entendido então como um fenômeno resultante da violência sofrida pelas vítimas dessa prática, que nesse contexto, se traduz como abuso sexual. Embora muito se tenha avançado no combate a esse crime, o ordenamento jurídico apresenta alguns retrocessos no tocante ao tema. Como exposto, a redação dada pelo Artigo 149-A da Lei n. 13.344 exige força, fraude ou coerção para a tipificação do delito, o que pode acarretar, em alguns casos, a não responsabilização do agente. Em contrapartida, o Decreto n° 9.833/2019 que substituiu o n° 7.901 de 2013, ao reestruturar o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), trouxe uma maior representatividade na gestão das políticas públicas voltadas ao combate do tráfico, ao instituir a presença de representantes de organizações da sociedade civil ou de conselhos de políticas

públicas, que exerçam atividades relevantes e relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

Há um intenso debate acerca do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender a tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do "trabalho sexual" e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A "situação de vulnerabilidade" pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana, como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode chancelar tal consentimento.

Consequentemente, o regime jurídico internacional e os mecanismos internos de aplicação evidenciam que o problema do tráfico sexual ainda se apresenta como um desafio às políticas públicas no âmbito nacional e internacional, revelando lacunas no esquema jurídico e falta de foco no que concerne ao tema. Uma questão estratégica é viabilizar na prática um processo de informação, formação e capacitação continuada e permanente dos profissionais que atuam no enfrentamento do tráfico de pessoas na esfera pública e privada; promover uma forte mobilização da sociedade civil para criar uma política de informação e capacitação dos militantes e trazer para dentro do movimento as pessoas em situação de tráfico, visando fortalecer a defesa dos direitos humanos no contexto das políticas públicas por meio da politização dos sujeitos em situação de tráfico para fins de exploração sexual.

O problema é muito recorrente, mas por ser um crime de difícil identificação e pouca visibilidade, acaba sendo negligenciado pelo Estado. Dessarte, considerando-se ainda que o Brasil é um país fundamentalmente desigual, isso acaba por tornar propício que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam vítimas em potencial. Deve-se apontar o adendo de que muitos governos adotam medidas de combate ao tráfico por razões políticas e não humanitárias ou de justiça social. Um exemplo disso é a política adotada pelo governo norte-americano, que desde 2001, anualmente, classifica os países segundo o nível de ação de seus governos para combater o tráfico de seres humanos.

Em um contexto geral, a globalização de mercado e o neoliberalismo têm fragilizado e vulnerabilizado sujeitos violados sexualmente, seja pela precarização das relações de trabalho, seja pela baixa inclusão nas políticas sociais ou por um discurso legal, ainda moralista e repressor, que favorece a impunidade e provoca pânico moral. E quem percebe e se importa com o sofrimento de pessoas que quase ninguém vê (pois estão fora), que quase ninguém

considera (porque muitas vezes estão na prostituição) e que, individualmente, se arriscam e se submetem a várias formas de exploração para procurar o que o Estado não garante? Nos países receptores os governos tampouco se mostram muito preocupados com o sofrimento e violação dos direitos das pessoas traficadas. A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram e não conseguiriam funcionar com trabalhadores livres, uma vez que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado de sexo sustenta-se na exploração de mulheres, crianças e estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir.

Os governantes não contam com seus votos e sim com aqueles que se aproveitam deles, como os exploradores e consumidores. As pessoas traficadas são invisíveis no lugar de origem e de destino. O mercado, cujo objetivo é o lucro, tem todo interesse em não enfrentar o tráfico de pessoas, pois essa prática lhes garante alcançar o seu objetivo, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais das vítimas desse terrível nicho de mercado.

REFERÊNCIAS

ANTOLISEI, Francesco. **Manual de Derecho Penal**. Tradução de Juan el Rosal e Ángel Torio. Buenos Aires: UTEHA, 1960.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto n° 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. **Institui a coordenação tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- CONATRAP**. Disponível em: <http://www.planalto.-gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.-gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em:10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Disponível em: <http://www.planalto.-gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CASTILHO, Ela W. V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Ministério da Justiça federal. Brasília, Fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.-gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 08 nov. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA**. LUTA contra o tráfico de seres humanos: nova estratégia para prevenir o tráfico de seres humanos, desmantelar os modelos de negócios criminosos, proteger e empoderar as vítimas**. In: [S. l.], 14 de abril de 2021. Disponível em: <https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14_pt>. Acesso em 06 nov. 2023.

CRUZ, Noely Souza**. O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO.** 2021. Monografia (Bacharelando em Gestão de Políticas Públicas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58563/3/2021_tcc_nscruz.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DANAILOVA-TRAINOR, Gergana et al**. Globalization and the illicit market for human trafficking: an empirical analysis of supply and demand**. Geneva: ILO, 2006.

FRANÇA, Maria Adelina. **Representações Sociais de Violência**. Revista Gestão & Políticas Públicas, v. 8, n. 1, p. 1-18, 2018. Acessado em 9 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/147970>. Acesso em 06 nov. 2023.

FREIRE, Isabela da Silva; FURLAN, Vinícius. Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: violência e políticas públicas. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, p. 326-341, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisas social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2011.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION - ILO. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**. Geneva: ILO, 2017. Disponível em: <https://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slaveryforced_labour_and_forced_marriage.pdf>. Report: Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage (ilo.org)>. Acesso em 06 nov. 2023.

INOUE, Silva Regina Viodres; RISTUM, Marilena. **Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola**. Estud. Psicologia, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzvgk9jn3VK9brXPZLDDp/?lang=pt>. Acesso em 06 nov. 2023.

LANDINI, Tatiana Savoia. Horror, honra e direitos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2005.

LEAL, Maria Lúcia. **Pestraf**: **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**, 2001.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Adolescentes em situação de prostituição: uma análise sobre a exploração sexual comercial na sociedade contemporânea**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 18, n. 3, p. 413-420, 2005.

MAHON, Larissa de Alencar. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na fronteira Brasil-Venezuela: Desafios e formas de prevenção e combate ao ilícito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 6, p. 245-265, 2021.

MARQUES, Fernando Tadeu; DE FARIA, Suzana Caldas Lopes. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 46, p. 108-134, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. **É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 4, n. 1, p. 7-23, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional De Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. PNETP. Brasília, DF. Fevereiro de 2007. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

MILLER-PERRIN, Cindy; WURTELE, Sandy K. **Sex trafficking and the commercial sexual exploitation of children. Women & Therapy**, v. 40, n. 1-2, p. 123-151, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Norma Técnica**, ISBN 978-85-334-1724-3, 2012. [S. l.], 1 de janeiro de 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 07 de nov. de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **O Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2012.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado et al. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 11, p. 33-50, 2018.

SANCHES, Matheus; NORONHA, Marcelo José Dassie. **O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO SOBRE A FAMÍLIA.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2012.

UNODC. **Global Report On Trafficking In Persons**. Vienna: United Nations, 2020- . 2016-2018. ISSN 2411-8435. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.> Acesso em: 01 de nov. 2023.

UNODC. **Global Report On Trafficking In Persons.** Vienna: United Nations, 2022- . Anual. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/dataandanalysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_chapter_1_Global_Overview_230123.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

VENSON, Anamaria Marcon. **TRÁFICO de pessoas: uma história do conceito**. 2013. Artigo científico (Doutorando no Programa de Pós- -Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), [S. l.], 2013.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, NATHANAEL BARBOSA DA PENHA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICA PÚBLICAS, do (a) aluno (a) MATHEUS GOMES ARAUJO e orientador (a) DANIELLY PEREIRA CLEMENTE. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 01/12/2023

gov.br
Documento assinado digitalmente
NATHANAEL BARBOSA DA PENHA
Data: 01/12/2023 23:46:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "**O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**", de autoria de Matheus Gomes Araújo, sob orientação do (a) Prof.(a) Danielly Pereira Clemente. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 19/11/2023 14:16:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALINE RODRIGUES FERREIRA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, DANIELLY PEREIRA CLEMENTE, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) MATHEUS GOMES ARAÚJO, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título: O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte – CE 24_/_11__/_23___

Assinatura do professor